COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 2023

Institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável.

Autor: Deputado JILMAR TATTO

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.743, de 2023, de autoria do Deputado Jilmar Tatto, que institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável. A proposta visa fomentar políticas públicas voltadas à modernização do transporte público coletivo urbano por meio do incentivo à renovação da frota com veículos elétricos e híbridos. Dentre seus objetivos, destacam-se a redução das emissões de poluentes, o incremento da eficiência do transporte público e a melhoria da qualidade de vida urbana nos municípios brasileiros, em consonância com a legislação vigente, sobretudo com o texto da Lei 12.587, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

O projeto estabelece que os municípios que aderirem ao Programa, e cumprirem os requisitos definidos em regulamento, poderão receber veículos elétricos destinados exclusivamente ao transporte público coletivo. Esse regulamento também definirá critérios para habilitação dos entes federativos, regras de priorização, e parâmetros técnicos e populacionais para distribuição da frota. Exige-se, ainda, a demonstração de capacidade técnica e financeira dos municípios para operação e manutenção dos veículos.

Além disso, o PL determina que os serviços prestados com os veículos oriundos do Programa deverão operar com tarifas inferiores às praticadas nos demais veículos. A aquisição da frota poderá se dar por





recursos do Ministério de Minas e Energia, linhas de crédito autorizadas ou recursos próprios dos entes federados. O não cumprimento das condições poderá ensejar a devolução dos veículos ao Programa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia (CME); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS; Viação e Transportes (CVT); Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito. Foi distribuído, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de adequação orçamentária e financeira, conforme artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de juridicidade e de constitucionalidade, com fulcro no mesmo artigo.

Embora os Requerimentos nº 506/2024 e nº 509/2024 tenham sido apresentados pelo Deputado Jilmar Tatto à Mesa Diretora da Casa, e ao seu Plenário, para apensamento dos PLs nº 1743/2023 e nº 3519/2023, atualmente o projeto não possui proposições apensadas.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta Comissão, a EMC nº 1/2025, de autoria do Sr. Junio Amaral, que visa a retirar o art. 4º do PL nº 1.743/2023, artigo esse que trata sobre tarifas diferenciadas a serem praticadas por municípios que aderirem ao Programa.

Na CME, em 23/09/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Benes Leocádio, pela rejeição e, em 13/11/2024, o parecer foi aprovado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem à esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o Projeto de Lei nº 1.743, de 2023, de autoria do Deputado Jilmar





Tatto, que institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável. O objetivo central da proposta é apoiar os municípios na modernização do transporte público coletivo, estimulando a substituição da frota por veículos elétricos ou híbridos. A iniciativa busca não apenas renovar a frota, mas também reduzir a poluição, tornar o transporte mais eficiente e melhorar a qualidade de vida nas cidades brasileiras.

A relevância do tema se reforça diante do quadro atual: o Brasil já possui uma frota superior a 123 milhões de veículos, com impactos diretos sobre a poluição urbana e as emissões de gases de efeito estufa. Nesse cenário, o projeto encontra respaldo direto no art. 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público o dever de preservá-lo.

A emergência climática global exige que União, estados e municípios atuem de forma coordenada. A descarbonização do setor de transportes é condição essencial para reduzir emissões, mitigar os efeitos das mudanças climáticas e cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente os ODS nº 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e nº 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima).

O PL nº 1.743/2023 também dialoga com a Lei nº 15.042/2024, que criou o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). O incentivo à eletrificação da frota pública urbana é uma ação concreta para apoiar a transição energética e consolidar cidades mais sustentáveis.

No que se refere à Emenda nº 1/2025 apresentada nesta Comissão, optamos por acolhê-la, ajustando a redação do art. 4º na forma do substitutivo para assegurar maior clareza e segurança jurídica, sem abrir mão da justiça tarifária que é central ao Programa.

Adicionalmente, o substitutivo amplia os objetivos do Programa ao incluir a reciclagem dos materiais substituídos, fortalecendo o princípio da economia circular e incentivando práticas sustentáveis já adotadas em diversos setores, como a indústria automobilística.





Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.743, de 2023, na forma de substitutivo, com a acolhida da Emenda n° 1/2025-CMADS.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2025.

Deputada DUDA SALABERT Relatora

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1743 DE 2023

Institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável, que oferece apoio para o incremento da frota de veículos de baixo carbono com a utilização de biocombustíveis, eletrificação e ou tecnologias alternativas destinada à mobilidade urbana nos Municípios

Art. 2º São Objetivos do Programa Mobilidade Urbana Sustentável:

 I - renovar e incrementar a frota de veículos elétricos e híbridos destinados ao transporte público coletivo urbano;

II - renovar e ampliar a frota e a infraestrutura para veículos de baixo carbono com a utilização de biocombustíveis, eletrificação e ou tecnologias alternativas, destinados ao transporte público coletivo urbano;





- III aumentar a segurança do trânsito e diminuir a emissão de poluentes do sistema de mobilidade urbana;
- IV promover a reciclagem dos materiais aos quais o descarte relaciona-se à substituição das tecnologias de mobilidade urbana;
- V promover a superação da obsolescência programada nas tecnologias relacionadas à mobilidade urbana sustentável;
- VI contribuir para o aumento da qualidade do serviço de transporte público urbano.
- Art. 3º Os Municípios que aderirem ao Programa Mobilidade Urbana Sustentável e cumprirem os requisitos estabelecidos em regulamento estarão habilitados a receber veículos elétricos e veículos de baixo carbono com a utilização de biocombustíveis e ou tecnologias alternativas, destinados exclusivamente ao transporte público coletivo urbano.
 - § 1º O regulamento de que trata o caput definirá:
 - I requisitos adicionais para habilitação dos Municípios;
- II critérios de priorização para atendimento às demandas dos
 Municípios habilitados;
- III metodologia de cálculo para definição das quantidades máximas e mínimas de veículos a serem destinadas a cada Município, proporcionais ao tamanho da população e do perímetro urbano.
- § 2º A habilitação do Município está condicionada à demonstração de capacidade técnica e financeira para garantir a adequada operação e manutenção dos veículos, bem como o respectivo processo de reciclagem dos materiais ora substituídos.
- § 3º O não cumprimento do disposto no § 1º ensejará, em qualquer tempo, a devolução dos veículos ao Programa.
- Art. 4º Os Municípios que aderirem ao Programa poderão praticar tarifas diferenciadas nos serviços prestados por meio dos veículos recebidos do Programa, inferiores às praticadas nos serviços prestados com demais veículos.





- Art. 5° A aquisição de veículos do Programa poderá ser realizada por meio de:
- I dotações orçamentárias consignadas ao Ministério de Minas e Energia;
- II linhas de crédito concedidas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- III recursos próprios ou de outras fontes dos entes federativos que aderirem ao Programa.

Parágrafo único. As despesas da União com o Programa Mobilidade Urbana Sustentável correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério de Minas e Energia, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 6 ° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert